



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
Estado de Minas Gerais

L E I Nº 674/95

**CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de João Pinheiro - MG.,
por seus representantes, aprova e Eu, Prefeito Municipal sanciono a
seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimen-
tação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na
execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos
estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental
mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públi-
cos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe
especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos
recursos destinados à merenda escolar;

II - promover a elaboração dos cardápios
dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimen-
tares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos pro-
dutos in natura;

III - orientar a aquisição de insumos para
os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos
da região;

IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes
Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tra-
mitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e
do Orçamento Municipal, visando:

a) as metas a serem alcançadas;

b) a aplicação dos recursos previstos na

legislação nacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
Estado de Minas Gerais

c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da Administração Pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material junto às escolas municipais;

XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçar e avaliar o programa do Município.

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
Estado de Minas Gerais

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

- I - O dirigente do órgão de Educação da Prefeitura que o presidirá;
- II - 1 (um) representante da EMATER;
- III - 1 (um) representante dos professores das Escolas Municipais;
- IV - 1 (um) representante de pais de alunos;
- V - 1 (um) representante das Diretoras das Escolas Estaduais;

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

§ 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

§ 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

§ 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá cumprir o mandato do substituído.

§ 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º - Ficarão extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos que po



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
Estado de Minas Gerais

derá ser renovado.

Art. 4º - O exercício do mandato do Conselho será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais;

Art. 7º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

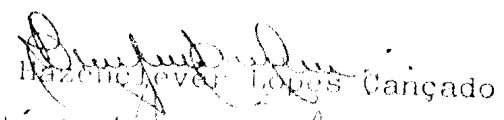
Art. 8º - Para fazer face às despesas da presente Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos especiais ou suplementares ao orçamento vigente.

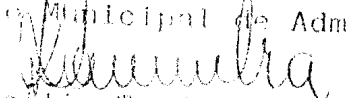
Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro, 10 de julho de 1995.


Manoel Lopes Cançado

Prefeito Municipal


Darcília T. Coimbra Carvalho
Secretária Municipal de Administração


Darcília T. Coimbra Carvalho
Sec. Municipal de Educação e Cultura